



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COLÉGIO NAVAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2021**

**PROCESSO Nº: 0048739.00000414/2021-66**

Data da sessão: 10 de Setembro de 2021.

Horário: 10:00 horas

Local: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**UNIS PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA**, CNPJ: 31.547.896/0001-57, com sede na Estrada do Calmete 118, sala 201, Curicica – Jacarepaguá – Rio de Janeiro - RJ – CEP 22780210, neste ato representado por sua sócia-administradora **CRISTIANE GOMES RODRIGUES ALVES** 004.857.387-67, empresária, com domicílio profissional na Estrada do Calmete 118, sala 201, Curicica – Jacarepaguá – Rio de Janeiro - RJ – CEP 22780210, por meio de seu advogado infra-assinado vem apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

Em face do **NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A**, empresa pública, localizada na Av. Gen. Euclides de Oliveira figueiredo, 200 – Brisamar - Itaguaí – RJ, inscrita no CNPJ nº 42.515.882/0003-30.



## I – FATOS.

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para contratação de serviços continuados de Manutenção das Áreas Verdes (roçagem, capina, jardinagem e limpeza), bem como fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços pelo período de 24 (vinte e quatro) mês.

Ao verificar as condições para participação na licitação supracitada, constatou-se que o edital deixa de exigir alguns documentos fundamentais para configurar a habilitação das proponentes interessadas em trabalhar com o objeto supracitado, sob pena da Administração contratar uma empresa sem habilitação necessária para o exercício da atividade em análise, o que configuraria uma prática manifestamente ilegal.

Portanto, o caminho mais prático e correto a ser seguido pela Administração é a **RETIFICAÇÃO** do edital, dado que a profunda distinção operacional na manutenção e conservação de terrenos **com áreas verdes**, traz à tona a necessidade de documentos específicos para habilitação, sendo necessário o acompanhamento por responsável técnico legalmente habilitado.



## II – FUNDAMENTOS.

### I.I – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO CREA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL.

Primeiramente, cabe ressaltar que o artigo 30<sup>1</sup> Lei de Licitações (8.666/93) e o artigo 67<sup>2</sup> da Nova Lei de Licitações (14.133/21), apontam importantes requisitos de habilitação técnica, plenamente legais e altamente recomendáveis.

Logo, é preciso avaliar que os principais diplomas legais, os quais norteiam o certame, autorizam que os itens a seguir sejam exigidos no ato da **habilitação técnica**:

- “1. Comprovação de Registro junto ao CREA - Conselho Regional da Proponente, ou seja, o registro da pessoa jurídica. (CONFORME ART. 30 INC. I E ART. 67 INC. V)
2. Apresentação de documento que comprove que o Engenheiro, responsável técnico, pertence ao quadro permanente de proponentes.

1 Art. 30 (...) I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...) II - (...)bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

2 Art. 67 (...) I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; (...)III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



Essa comprovação poderá ser feita através do contrato social, livro/ficha de registro de empregados, contrato de prestação de serviços ou outro documento que comprove o vínculo do profissional com a empresa proponente.(CONFORME ART. 30 INC. II E ART. 67 INC. I)

3. A licitante deve comprovar que o profissional é detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, demonstrando haver o profissional executado serviço(s) de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.” (CONFORME ART. 30 § 1º INC. I E ART. 67 INC. I).”

Neste sentido, verifica-se que o objeto da licitação, conforme o ANEXO III, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS, envolve:

“Serviços a serem executados: 1. **Roçada mecânica**, manual e/ou capinada.(...) 3. **Poda e remoção de árvores**.(...)”

Portanto, segundo o entendimento consolidado do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, exige-se o registro das pessoas jurídicas e a apresentação de responsável técnico junto ao CREA pelas proponentes:

“SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CREA-SP(..)3.Rocada Manual e **Rocada Mecanizada** - (...) **a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.**”

“Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.316 DECISÃO Nº : PL-0294/2003 PROTOCOLOS Nº : CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê) INTERESSADOS : Crea-PR e Crea-ES(...) DECISÃO (...) 2) **O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal.** Presidiu a



Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. (...) Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 27 de junho de 2003. Eng. Wilson Lang Presidente”

Portanto, desde de que o edital não seja republicado autorizando unicamente a roçada/capina manual, e excluindo a atividade de poda de árvores é **IMPRESINDÍVEL** o acompanhamento por Responsável técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal, **dado que caso não seja respeitada essa condição a Administração contrataria uma empresa sem responsável técnico competente para o contrato**, o que violaria a Lei 6496/77 e Resolução do Confea 1025/2009.<sup>3</sup>

## **II.II DA IMPORTÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR JUNTO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL PARA PORTE E USO DE MOTOSERRA.**

Pelo fato deste ser um certame que envolve poda de árvores, conforme supracitado, é fundamental que também seja exigida a licença expedida pelo IBAMA para porte e uso de motosserra, visto que esta é uma ferramenta imprescindível para poda de árvores.

Neste sentido, a Portaria Ibama nº 149, de 30 de dezembro de 1992 estabelece a obrigatoriedade do registro no Ibama, aos estabelecimentos comerciais

---

<sup>3</sup>“Lei 6496/77 Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” “Resolução do Confea 1025/2009: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.” “RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005. Art. 1º (..) Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico.” RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 JUN 1973 Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, (...) fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; PARQUES E JARDINS; mecanização na agricultura;(…)”



responsáveis pela comercialização de motosserra, bem como aqueles que, sob qualquer forma, adquirirem este equipamento.

De acordo com o art. 51 da Lei Federal de nº 9.605/1998 e o art. 57 do Decreto Federal de nº 6.514/2008 é **crime ambiental** quem comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, estando sujeito às penas de detenção, de três meses a um ano, e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.

Em que pese o termo de referência enuncie que:

“14.2.4 No caso de uso de motosserra, de acordo com a Lei nº 7803/89 e Lei 4771/65, a Contratada é obrigada a apresentar cópia do registro no IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.”

Nos parece mais prudente que esta exigência seja parte da **qualificação técnica**, como de praxe em certames que envolvem poda de árvores, sendo essa uma forma de fiscalização prévia e de evitação de problemas futuros, devido a uma prestação irregular dos serviços, mantendo assim uma boa e responsável prática por parte da Administração Pública.

Portanto, é imprescindível que seja exigido das licitantes como critério de habilitação técnica a apresentação CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL do IBAMA, constando a atividade de Porte e uso de motosserra.



### II.III – DA OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO NO INEA-RJ.

Primeiramente, cabe analisar que além da consciente e precisa exigência de Habilitação Junto a Administração Federal (IBAMA/CREA), também é fundamental a regularidade junto a Administração Estadual(INEA), visto que a competência legislativa de fiscalização ambiental, aplicação de multas e sanções é concorrente entre União, Estados, DF e Municípios, conforme segue:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente** e controle da poluição;(...)”

Portanto, é importante destacar que por causa do objeto licitado, esta exigência como requisito para qualificação técnica, além de ser uma obrigatoriedade legal, visa proteger a Administração da contratação de empresas que possam usar agrotóxicos e/ou defensivos químicos nocivos ao meio ambiente. Trabalhar com uma empresa licenciada pelo INEA-RJ, trará segurança na contratação **DA NUCLEP**, visto que a responsabilidade por danos ambientais é solidária, ou seja, contratante e contratada podem ser responsabilizados. Sendo assim, caso a empresa utilize estes produtos, a mesma deve apresentar o **licenciamento** para tal e caso não utilize deve apresentar a **certidão de inexigibilidade (serviços paisagísticos sem uso de agrotóxico)**.

Igualmente, conforme o explicitado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, e suas modificações posteriores e, em especial, do Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014, alterado pelo Decreto nº 45.482, de 04 de dezembro de 2015 que dispõe sobre o Sistema de



Licenciamento Ambiental, é necessário **Licença Ambiental**, que comprove que o licitante possui autorização para a realização dos serviços objeto desta contratação **ou certidão ambiental de inexigibilidade (serviços paisagísticos sem uso de agrotóxico)**, emitidas pelo órgão ambiental competente, que na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro é o INEA/RJ, conforme segue no Decreto Estadual Nº 44820 DE 02/06/2014:

“Art. 18. A **Certidão Ambiental (CA)** é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado. § 1º Aplica-se a CA aos seguintes casos:

VI - **atestado de inexigibilidade de licenciamento** para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 1, ou em norma do Conema ou do Inea, ou também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela 1 do Capítulo IV deste Decreto, mesmo que constantes das referidas normas, sendo seu requerimento facultativo;”

“ANEXO 1 - ATIVIDADES SUJEITAS AO **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

(..)GRUPO 55 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

(..) **Prestação de serviços de jardinagem profissional(...)**”

Portanto, caso a empresa queira fazer uso de agrotóxicos, capina química na manutenção dos terrenos a mesma deve apresentar a certidão de jardinagem profissional, e caso não utilize este tipo de técnica deve apresentar a certidão de inexigibilidade garantindo assim que a empresa passou pelo crivo da fiscalização Estadual e opera de maneira consciente sem utilização de agroquímicos.



Esta exigência trará garantia a NUCLEP na contratação de uma empresa regular junto a entidade estadual de fiscalização.

Neste sentido, seguem trechos de editais com mesmo objeto exigindo o supramencionado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

- Local e data de emissão do Atestado.
- Nome e assinatura do signatário, telefone para contato e Fax.

**b) Declaração** de que disporá, na data da assinatura do contrato, **de estrutura de suporte** para troca de informações (orais e redigidas) com a Contratante, **instalações e pessoal** suficientes para atender prontamente às demandas inerentes ao objeto contratado;

**c) Licença Ambiental** que comprove que o licitante possui autorização para a realização dos serviços objeto desta contratação ou Declaração de inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, emitidas pelo órgão ambiental competente.

**11.6** Os documentos exigidos poderão ser analisados pela unidade técnica para emissão de parecer técnico em eventual diligência instaurada pelo pregoeiro(a), o(a) qual poderá considerá-lo no julgamento da habilitação.



### **III – PEDIDO.**

Em face do exposto, requer-se:

- i) Apresentação pelas proponentes interessadas em efetuar serviços de jardinagem do Registro ou do Visto no CREA-RJ (ou seja, do Conselho da circunscrição respectiva) da empresa; comprovação de algum tipo de vínculo do responsável técnico; e de experiência do mesmo por meio de CAT e ART de serviço similar; como requisito para qualificação técnica;
- ii) Apresentação do Certificado de Regularidade – CR junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA para porte e uso de motosserra; como requisito para qualificação técnica;
- iii) Apresentação pelas proponentes em participar do certame, da Licença Ambiental para jardinagem profissional e uso de agroquímicos ou Certidão ambiental de inexigibilidade para serviços paisagísticos sem uso de agrotóxico expedida pelo INEA-RJ; como requisito para qualificação técnica;

E assim Reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Paisagismo & Jardinagem

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2021.

**CRISTIANE ALVES**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**CPF: 004.857.387-67**

**ANDRE ALVES**  
**GERENTE COMERCIAL**  
**CPF: 167.754.377-90**

**ARY ALVES JR.**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RJ 210.478**